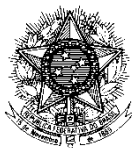


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/8/2018, Seção 1, pág. 61.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens Ltda. (IMAM)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, do Instituto Superior de Ciências da Saúde (Incisa), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201504748		
PARECER CNE/CES Nº: 319/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso interposto pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde (INCISA), localizado na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4.324, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens Ltda. (IMAM), com sede no mesmo município e estado, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Biomedicina, bacharelado, com previsão de 200 (duzentas) vagas anuais.

O Instituto Superior de Ciências da Saúde (INCISA) recebeu Conceito Institucional (CI) 3 (três) em 2010, e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) em 2012, com IGC contínuo 3,2124.

a) Da avaliação *in loco*

O processo em epígrafe foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do referido curso. A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 15 a 18/3/2017, sendo emitido o relatório nº 131377, que atribuiu Conceito Final 3 (três) ao curso de bacharelado em Biomedicina, nos seguintes moldes:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica – 2,4

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial – 3,8

Dimensão 3 - Infraestrutura – 2,5

Conforme consta do referido relatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores transcritos a seguir:

[...]

1.3. Objetivos do curso; 2

Justificativa para conceito 2: Os objetivos do curso quanto ao perfil profissional, definido como voltado ao Biomédico acupunturista, justificado pelo contexto educacional do IMAM, apresentam insuficiente coerência entre o perfil profissional e a estrutura curricular.

[...]

1.5. Estrutura curricular; 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular proposta está adequada em carga horária, com 4.000h de duração total (mínimo é 3.200 h), com 800 horas de Estágio Curricular Supervisionado, entretanto, durante a visita in loco e através dos documentos disponibilizados pelo sistema e-MEC, foi possível observar que a estrutura curricular prevista contempla de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal e articulação teoria prática.

1.6. Conteúdos curriculares; 2

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares previstos para o curso de Biomedicina possibilitam de maneira insuficiente o desenvolvimento do perfil do egresso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: atualização, acessibilidade e adequação das cargas horárias (em horas).

1.7. Metodologia; 2

Justificativa para conceito 2: A metodologia adotada prevista abrange atividades pedagógicas convencionais que apresentam coerência insuficiente com a acessibilidade pedagógica e atitudinal, não estando claramente definidas as atividades teóricas e práticas envolvidas.

1.8. Estágio curricular supervisionado; 2

Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado previsto pelo PPC desde o primeiro semestre, com carga-horária de 800h, atende de maneira insuficiente, as formas de apresentação, supervisão e coordenação, inclusive sendo considerado atividades complementares na Grade Curricular apresentada.

[...]

1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 1

Justificativa para conceito 1: O trabalho de conclusão de curso, apesar de citado no PPC, não apresenta regulamentação, não há definição clara da carga horária prevista na matriz curricular para o TCC, não há descrição da forma de apresentação, orientação e coordenação do mesmo.

1.14. Apoio ao discente; 2

Justificativa para conceito 2: O apoio ao discente previsto contempla, de maneira insuficiente, os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de acessibilidade, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares. Não há descrito no PPC a previsão de atividades de nivelamento e o coordenador afirmou, durante visita in loco, que não há programas dessa natureza. Apesar de citado no PPC, durante visita in loco não foi apresentado nenhum indício de apoio extraclasse e psicopedagógico.

[...]

1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de constar no PPC não foi apresentado in loco nenhum documento comprovando a formalização de convenio com o SUS.

1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de constar no PPC não foi apresentado in loco nenhum documento comprovando a formalização de convenio com o SUS.

[...]

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2

Justificativa para conceito 2: O NDE é composto por 5 docentes, conforme ato de Nomeação, 3 doutores e 2 mestres, 4 em tempo parcial e 1 em tempo Integral. Não foram apresentadas atas de reuniões do NDE para discutir a concepção, acompanhamento e consolidação do curso de Biomedicina.

[...]

2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente; 2

Justificativa para conceito 2: Não foi apresentada nenhuma previsão concreta de apoio pedagógico para todas as áreas temáticas do curso de Biomedicina, apesar de constante do PPC, sendo insuficiente.

[...]

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 2

Justificativa para conceito 2: Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

[...]

3.8. Periódicos especializados; 1

Justificativa para conceito 1: Segundo a visita in loco, há apenas periódicos de acesso livre e nenhuma assinatura de periódicos especializados.

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 2

Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco foram apresentados ambulatório de práticas de acupuntura e 1 sala de consultório, 4 laboratórios didáticos especializados: Laboratório de Anatomia (com capacidade aproximada de 25 alunos por turma prática), Laboratório Citologia/Histologia (com capacidade aproximada de 20 alunos por turma prática) com previsão de utilização para mais de 4 disciplinas, Laboratório de Farmacologia aplicada a Medicina Oriental (capacidade aproximada de 10 alunos por turma prática) e Laboratório Multidisciplinar (capacidade aproximada de 20 alunos por turma prática) com previsão para utilização em mais de oito disciplinas previstas para os 2 primeiros anos de funcionamento do curso. Diante desse quantitativo e a previsão de 200 vagas anuais os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, ao número vagas pretendidas.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 2

Justificativa para conceito 2: Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.

[...]

3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados: 1

Justificativa para conceito 1: A IES contempla em seu PPC um convênio com a Prefeitura de Belo Horizonte, entretanto nesse convênio não consta unidade (s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas legalmente por período

mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional há pelo menos 2 anos.

Com relação aos requisitos legais e normativos, não foram atendidos os seguintes indicadores: “4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”; “4.12 Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”; e “4.13. Disciplina de Libras”.

O relatório de avaliação não foi impugnado nem pela Instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

b) Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, assim explicitou seus argumentos:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente nas dimensões 1.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da atuação do corpo docente e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não terem sido atendidos 3 (três) requisitos legais.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,4 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

O CONFEA não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso. A IES obteve o IGC 4, em 2012.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, objeto do presente recurso ao CNE.

c) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente em 19 de dezembro de 2017, e manifesta a discordância da instituição com relação aos conceitos a ela atribuídos pelos avaliadores do Inep, conforme transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*No dia 07/12/2017 foi publicado a portaria 1255 indeferindo o pedido de autorização para o curso de Biomedicina (Bacharelado) do INCISA, baseado no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, onde se diz, “indeferir, **motivadamente** (grifo nosso), o pedido de autorização de curso. Deve-se ressaltar que a única motivação que aparentemente justifica o ato de indeferimento*

por Vossa Senhoria são os argumentos de “**Sugestão de Indeferimento**” (grifo nosso) publicado no sistema e-MEC pelo Senhor Pedro Soares Dourado Del Castelo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) no dia 07/12/2017 as 17:39:58. Baseando-se nas considerações da SERES/MEC, o INCISA argumenta que **não existem motivos legais para o ato de indeferimento de autorização do curso de Biomedicina (Bacharelado)**, visto que a **avaliação global do curso alcançou o conceito de curso suficiente para a aprovação**, vale ressaltar que todas as instâncias de análises anteriores atestaram a qualidade da proposta, a saber:

No dia 24/02/2016 as 14:12 – SERES – Despacho do Saneador – Satisfatório

No dia 21/03/2017 as 09:47 – INEP – Relatório dos consultores “ad-hoc” Jose Vitor Jankevicius (09034943887) e Marcus Vinicius Pimenta Rodrigues (27602785819), aprovando a qualidade do curso como transcrito do relatório do INEP, a seguir:

A comissão designada para o para o Ato Regulatório de Autorização de Curso Bacharelado em Biomedicina da INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - INCISA, no período de 15 a 18 de Março de 2017, composta pelo Professor José Vitor Jankevicius (Coordenador) e Marcus Vinicius Pimenta Rodrigues, examinando os documentos pertinentes e definidos pelas presentes normativas analisaram cada uma das três dimensões e os requisitos legais estabelecidos, em conformidade com os critérios expressos no instrumento de avaliação, resultando nos seguintes conceitos por dimensão: **CONCEITO FINAL: 3,0**.

Em razão do exposto acima e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, o curso de Bacharelado em Biomedicina da INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - INCISA apresenta um conceito de índice 3,0 **considerado suficiente** (grifo nosso).

No dia 21/03/2017 20:20 - Não Impugnado o Parecer do INEP pela IES 4. No dia 08/05/2017 12:47- Não Impugnado o Parecer do INEP pela SECRETARIA Como se nota pelos argumentos apresentados acima, não existe motivo legal para o indeferimento do processo de autorização do curso de Biomedicina (Bacharelado) do INCISA.

[...]

d) Considerações da relatora

Os argumentos trazidos pela recorrente foram analisados, e a IES não conseguiu demonstrar estar preparada, do ponto de vista estrutural, para ofertar o curso pleiteado.

As fragilidades apontadas pelo Inep e pela SERES refletem-se nos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, tendo a recorrente alcançado o Conceito 3,8 apenas na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial):

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica: 2.4

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial – 3,8

Dimensão 3 - Infraestrutura – 2.5

Com relação a análise do relatório do Inep, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.3. Objetivos do curso; 2

1.5. Estrutura curricular; 2

1.6. Conteúdos curriculares; 2

- 1.7. Metodologia; 2
- 1.8. Estágio curricular supervisionado; 2
- 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 1
- 1.14. Apoio ao discente; 2
- 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1
- 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 1
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2
- 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente; 2
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 2
- 3.8. Periódicos especializados; 1
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 2
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 2
- 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados: 1

Em suma, diante de todos os fatos e documentos analisados no âmbito do presente processo, entendo que a IES não apresenta atualmente condições suficientes para ofertar o curso de Biomedicina, bacharelado.

Diante do exposto, e tendo em vista que esta relatora não encontrou evidências que pudessem amparar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde (INCISA), com sede na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4.324, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens Ltda. (IMAM), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente